



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Controladoria Geral do Município

Smci.pmu.gov@bol.com.br



GOVERNO MUNICIPAL

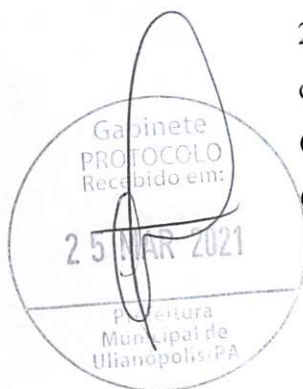
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 150/CGMU/CI/Decreto/131/2013/Gabinete/2021.

Processo: n.º 164/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2021 – IN/2021/PMU – 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS NO DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO – CUSTOMIZÁVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI N.º. 8666/93, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna n.º 4632/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício n.º 102/2021/Requisitório/Termo de Justificativa/Planilha/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 01 as 03, cópia do Contrato n.º 20210034, folhas 04 as 08, cópia do Extrato de Contrato folhas 09, cópia da Portaria n.º 034/2021 – PMU – Designação de Fiscal de Contrato folha 10, cópia do Ato de Publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 28 de janeiro de 2021 folhas 11, Proposta de realinhamento do Contrato, folhas 12 e 13, Processo



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sampaio Destro Sena
Secretária de Administração e Finanças
CPF 528.200.712-0
Decreto N.º 01/2021 PMU



Despacho n.º 784/2021 – GAB – PMU em resposta ao Ofício n.º 102/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças à Assessoria Jurídica para as providências cabíveis, folhas, 14, Parecer Jurídico – Aditamento de 20% (vinte por cento) de valor, folhas 15 as 17, Termo de Autorização folhas 18, 1º. (Primeiro) Aditivo ao Contrato n.º. 20210034 folhas 19, cópia do ato de Publicação final do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, em 25 de janeiro de 2021, folhas 20.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

Análise 164, documentos que fazem referência ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2021 – IN/2021/PMU – 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS NO DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO – CUSTOMIZÁVEIS, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI N.º. 8666/93, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna n.º 4632/2021, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2021 – IN – PMU, 1º (Primeiro) Termo Aditivo – Acréscimo de Valor



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sampaio Destro Sena
Secretária de Administração e Finanças
CPF 528.201.172-12
Decreto N.º 01/2021 PMU



É o parecer:

É consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI, que:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifou-se).

Infere-se, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

O equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

“O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da República,



*Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA
Kalyna Sahara Onório Sampaio
Secretária de Administração
CPF 528.264.972-74
Decreto Nº 01/2021 PMU*



segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficará defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade é da equação equilibrada, não dá literalidade do preço; este pode ser alterado, desde que mantida aquela.” (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009).

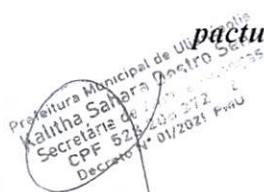
Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira se afigura como ajuste bilateral firmado entre a Administração Pública e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

Da proteção à equação econômico-financeira conferida Art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do





contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(MARCELO COSTA E SILVA LOBATO: Advogado da União - AGU. Coordenador-Geral de Matéria Administrativa e Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Integração Nacional).

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Conclusão

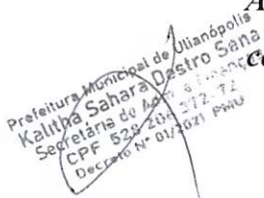
A Cláusula Econômico-Financeira dos Contratos Administrativos representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:





XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ante o que se expôs, conclui-se pela possibilidade de medida que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro da Aquisição, objeto do contrato destinados a atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Observando sempre, se o percentual solicitado, de fato, atende o equilíbrio do Contrato.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo à secretaria de origem para ciência e devidas providências.

Foram estes os documentos apresentados ao Controle Interno Municipal.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 25 de março de 2021.

Controladoria Geral do Município
Decreto Municipal 018/2021


PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antônia Lucena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428.420.932-92
MAT 1 02 98 021

